



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.543 - SP (2015/0031378-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO** : JUÍZO ELEITORAL DA 367ª ZONA ELEITORAL DE FRANCISCO MORATO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM PETIÇÃO (RECURSO) DIRIGIDA AO JUÍZO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ATO QUE BUSCAVA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE OBSTOU CANDIDATURA. FIM ELEITORAL EVIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A falsificação de assinatura de advogado em recurso dirigido ao Juízo eleitoral – com o escopo de desconstituir decisão judicial que obstou candidatura – é crime eleitoral, pois encontra tipificação na Lei n. 4.737/1965 (art. 353, c/c o art. 349), sendo evidente o fim eleitoral na conduta perpetrada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato/SP, o suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.  
Brasília, 11 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.543 - SP (2015/0031378-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** No âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Delegacia de Polícia de Francisco Morato), foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica praticado, em tese, por Michel Pereira Guisso. A *notitia criminis* que subsidiou a instauração do procedimento partiu do Juízo eleitoral local (367ª Zona Eleitoral – comarca de Francisco Morato/SP), que verificou que a petição redigida em nome do acusado apresentava indícios de falsificação da assinatura da advogada (fl. 12).

No curso do procedimento inquisitivo, **o acusado confessou a autoria do ilícito**, esclarecendo que, diante da impossibilidade de arcar com os honorários de advogado, **utilizou os dados impressos no cartão de visita do causídico para elaborar uma petição endereçada ao Juízo eleitoral, visando impugnar decisão que obstou sua candidatura ao mandato de vereador** (fl. 52):

[...] não encontrando outra maneira e, já com o seu tempo esgotado para interpor o seu recurso resolveu o próprio declarante fazer o recurso, fazendo-se passar pela advogada Ana Paula Pereira Balestero, visto que encontrava-se com o seu cartão de visita que continha seus dados e número do registro da OAB que lhe dava condições de fazer este recurso, fazendo-se passar pela mesma; Que sozinho, sem ajuda de ninguém, elaborou o recurso, expondo suas razões e motivos e, ao término, assinou pela advogada Ana Paula Pereira Balestero e, noutro campo assinou seu nome com a sua assinatura pessoal; Ato contínuo, na data de 24 de agosto de 2012, já quando o Fórum encontrava-se com as portas fechando, conseguiu dar entrada no recurso que fizera; Cerca de uma semana depois tomou conhecimento que o recurso seu havia sido indeferido pela juíza de Fco. Morato mas, esclarece que somente procedeu tal falsificação pois estava desesperado e sem tempo hábil para tomar as devidas providencias a fim de validar sua candidatura, por isso agiu desta maneira ilícita; Que ao avistar as assinaturas inseridas no recurso juntado no presente Inquérito Policial, reconhece como sendo suas as duas assinaturas ali inseridas, tanto aquela inserida em seu nome, quanto aquela em nome da advogada Ana Paula Pereira Balestero; [...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluída a investigação, os autos foram remetidos ao Juízo eleitoral, tendo o órgão ministerial local opinado pelo envio dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que o crime praticado seria aquele tipificado no art. 299 do Código Penal, de competência da Justiça comum (fl. 59):

[...] O crime em pauta teria sido praticado perante a Justiça Eleitoral, mas não se trata de crime eleitoral próprio, ou seja, não está previsto na legislação eleitoral, mas teria repercutido na Justiça Eleitoral. Como o crime em pauta não é crime eleitoral próprio, não se vislumbra a competência da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Federal, pois o crime afeta interesse da União. [...]

O Juízo eleitoral, por seu turno, acolheu a manifestação e declinou da competência para o julgamento (fl. 61):

Conforme, entendimento do MP, o crime objeto do presente Inquérito Policial é eleitoral impróprio, não sendo, portanto, de competência da Justiça Eleitoral. Assim, acolho o parecer Ministerial e determino a remessa deste à Justiça Federal.

O inquérito, então, foi remetido à Justiça Federal de São Paulo – SJ/SP, onde foi reatuado sob o n. 0003469-28.2014.403.6181 e distribuído ao Juízo da 8ª Vara, que suscitou o conflito (fls. 69/70):

[...] ao contrário do sustentado pelo *Parquet* Estadual, cuja manifestação foi acolhida pelo E. Juízo Eleitoral, não há que se falar, *in casu*, em crime eleitoral impróprio e, portanto, da competência da Justiça Federal.

É que os fatos, em tese, delituosos consubstanciam, na verdade, a prática delitiva constante do artigo 349 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 349. Falsificar no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa

Portanto, trata-se de fato típico previsto no Código Eleitoral e, assim, de crime eleitoral próprio.

Ademais, pelo que se depreende dos autos até o presente momento, a especial finalidade de agir aludida pelo tipo penal em questão revela-se pelo o intuito de rever decisão desfavorável à candidatura do investigado, que teria inserido o nome da advogada Ana Paula Pereira Balestero em requerimento por ele formulado e falsificado sua assinatura.

Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial lançada às fls. 59/60, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos artigos 114, I; 115, III e 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal suscito o presente conflito negativo de competência nestes autos, e determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de ofício, instando por seu julgamento.

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo eleitoral, o suscitado (fl. 81):

[...] Razão assiste ao suscitante.

Isso porque a conduta praticada, em tese, pelo acusado, consistente na falsificação de documento particular, para fins eleitorais, encontra-se prevista no art. 349 do Código Eleitoral, como consignado pelo MM. Juiz Federal.

Mas não é só. Vale ressaltar que havendo o uso do documento, o delito configura a conduta prevista no art. 353 do mesmo estatuto. Como na hipótese, eis que a petição supostamente assinada pelo acusado, no lugar de advogada, objetivando rever decisão desfavorável à sua candidatura, foi protocolada na Justiça Eleitoral, como se verifica à e-STJ fl. 07.

Assim, estando evidenciada a prática de crime eleitoral específico ou próprio a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato.  
[...]

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.543 - SP (2015/0031378-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A questão, aqui, cinge-se em definir se a conduta sob apuração é crime eleitoral, de modo a firmar a competência da Justiça eleitoral para processar o inquérito.

Embora sem denúncia ofertada, os autos noticiam que Michel Pereira Guisso teria falsificado assinatura de advogado em petição (recurso) dirigida ao Juízo eleitoral.

Em princípio, a conduta perpetrada se amoldaria àquela tipificada no art. 299 do Código Penal, contudo, considerando que, no caso, a falsificação tinha fim específico eleitoral – buscava desconstituir a decisão que obstou candidatura do acusado –, tenho que o fato, em tese, se amolda ao crime eleitoral tipificado no art. 353, c/c o art. 349 do Código Eleitoral:

Art. 353. **Fazer uso** de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, **para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Logo, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete ao Juízo eleitoral processar e julgar o feito.

Em face do exposto, acolhendo a opinião ministerial, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato/SP, o suscitado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0031378-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 138.543 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034692820144036181 3352012 34692820144036181

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO ELEITORAL DA 367A ZONA ELEITORAL DE FRANCISCO MORATO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.